



ADVOCACIA REGIONAL DA IMBEL – ARI / FE

Vila Inhomirim, Magé, 05 de novembro de 2025.

PARECER JURÍDICO Nº 153/2025 – ARI-FE.

Ref.: Inexigibilidade de Licitação Processo SEI nº 65509.003257/2025-12.

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de treinamento de capacitação na área da saúde.

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de análise de Processo de Inexigibilidade de Licitação, constante da referência acima.
2. Constan dos autos os documentos a seguir:
 - 2.1. Proposta Comercial da empresa Escola Brasileira de Voluntários LTDA. - CNPJ nº 48.758.853/0001-13 (Doc. SEI nº 74022);
 - 2.2. Despacho autorizativo do Ordenador de Despesas (Doc. SEI nº 74222);
 - 2.3. Declaração de pesquisa de mercado (Doc. SEI nº 94451);
 - 2.4. Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 819/2025-SESMT/FE (Doc. SEI nº 97510);
 - 2.5. Termo de Referência (Doc. SEI nº 97511);
 - 2.6. Estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI nº 97512);
 - 2.7. Justificativa Técnica (Doc. SEI nº 80915);
 - 2.8. Contrato Social da empresa Escola Brasileira de Voluntários LTDA. - CNPJ nº 48.758.853/0001-13 (Doc. SEI nº 99316);
 - 2.9. Minuta de Contrato (Doc. SEI nº 128814);
 - 2.10. Arquivo compactado (zipado) contendo: Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Consulta ao Portal Transparência; e Declaração



do SICAF, referentes à empresa Escola Brasileira de Voluntários LTDA. - CNPJ nº 48.758.853/0001-13 (Doc. SEI nº 83697);

2.11. Memorando interno nº 21320/2025/SALC-FE, emitido pelo Chefe da SALC/FE (Doc. SEI nº 128935);

2.12. Documentos de propostas que não atendem à demanda (Doc. SEI nº 130603);

3. É o relatório. Segue o exame jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA

4. Inicialmente deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que em face do que dispõe o Regimento Interno da IMBEL incumbe a esta Advocacia Regional da IMBEL/FE emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração da IMBEL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Dando prosseguimento, trata-se de processo para contratação de curso de capacitação na área da saúde, em atendimento à NR-7. Foi informado através do ETP e da Justificativa Técnica a necessidade de contratação do serviço. Além disto, o demandante esclareceu também que: “algumas empresas possuem o treinamento, porém não apresentam modelo *‘in company’*”. Frisou ainda que este modelo de curso é mais vantajoso à IMBEL, pois “como são treinamentos de longa duração e precisa que o funcionário não precise e deslocar ou arcar com hotel e custo de transporte”(sic). Sendo assim, a Escola Brasileira de Voluntários LTDA demonstrou ser a única empresa a atender todos os requisitos da contratação, conforme comprovado pelos documentos constantes nos autos.

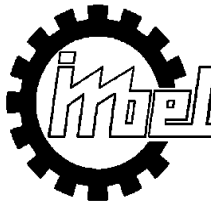
6. Considerando o disposto na Lei 13.303/2016, art. 30, Inciso II, f, *in verbis*:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

7. Considerando o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da IMBEL, Resolução nº 06/2018-CA-IMBEL, art. 33, Inciso II, f, *in verbis*:



“Art. 33. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

III – DO PARECER:

8. Diante do exposto, esta ARI/FE é de parecer que o objeto poderá ser adquirido com Escola Brasileira de Voluntários LTDA. - CNPJ nº 48.758.853/0001-13, mediante INEXIGIBILIDADE, *ex vi* do Inciso II, f, do art. 30, da Lei 13.303/2016 e do Inciso II, f, art. 33, do Regulamento de Licitações e Contratos da IMBEL, Resolução nº 06/2018-CA-IMBEL, e esta ARI/FE conclui que o Processo acima está coerente com a Legislação pertinente e, consequentemente, examinado, **opina pela aprovação** do Processo de Inexigibilidade SEI nº 65509.003257/2025-12.

É o Parecer.

IGOR DE SOUSA NUNES DE MATOS – Adv.
OAB/RJ nº 197.625
ARI/FE